

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 80/CR-ARC/2017**

**de 17 de outubro**

**Assunto: Deliberação do Conselho Regulador da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Dimensão Atlântica – DIA, a 25 de setembro de 2017.**

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 25 de setembro do corrente ano, uma visita de fiscalização à Rádio Dimensão Atlântica – Rádio DIA, sita na Praceta Tiver, Terra Branca, cidade da Praia, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis, no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta rádio, que é operada pela Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, Tiver, S.A, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

#### **1. Registo na ARC**

A Lei da Comunicação Social (doravante LCS), aprovada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, estipula que estão sujeitos a registo, junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social, todas as empresas e órgãos de comunicação social. No seu Artigo 40.º, a mesma lei estipula que “*O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial*”.

Por seu turno, a Lei de Registo das Empresas e Meios de Comunicação Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, consagra na alínea d) do seu Artigo 2.º que estão sujeitos a registo “os operadores radiofónicos e respectivos canais ou serviços de programas”.

No Capítulo IV da mesma lei (artigos 29.º a 33.º), indica-se os procedimentos, elementos, condições e requisitos para o registo dos operadores radiofónicos.

Com a aprovação dos Estatutos da ARC através da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, esta Autoridade passou, nos termos da alínea e) do seu n.º 3 do Artigo 22.º, a ser a entidade competente para “*proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos*”.

Contudo, até à presente data, nem a operadora Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, Tiver, S.A., nem o serviço de programas Rádio DIA promoveram o seu registo na ARC, nos termos da lei.

## **2. Divulgação dos proprietários**

De acordo com o n.º 1 do Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social, as empresas e os órgãos de comunicação social devem proceder à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias. O mesmo, segundo os números 2 e 3 do mesmo artigo, deve ser feito na II Série do Boletim Oficial no início de cada ano civil ou sempre que houver alteração na titularidade do direito de propriedade.

A Rádio DIA não tem divulgado a identidade dos seus proprietários nos termos e para efeitos do referido artigo, estando assim em incumprimento.

## **3. Divulgação do Estatuto Editorial**

Reza o n.º 1 do Artigo 30.º da LCS que “Todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores” devendo, conforme determina o n.º 3 do mesmo artigo ser “divulgado no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção”.

A Rádio DIA não tem divulgado o seu estatuto editorial no início de cada ano civil, incumprindo assim o disposto no referido artigo.

## **4. Diretor**

Os órgãos de comunicação social têm, nos termos do Artigo 24.º da Lei de Comunicação Social, um Diretor que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades.

A Rádio DIA não tem a figura do Diretor como dispõe o artigo supra referido, sendo coordenado por um animador de antena, Sr. Evandro Mendonça.

## **5. Jornalista habilitado**

É considerado jornalista, nos termos do número 1 do Artigo 4.º do Estatuto do Jornalista (EJ), “(...) o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções de seguinte natureza: (...)”  
” a) *Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social;* b) *De direção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística;* c) *Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social;* d) *De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.*”

O Artigo 6.º, também do mesmo diploma, com epígrafe “Títulos profissionais”, é claro ao dispor, primeiro no seu número 1 que, “*É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respectivo título, o qual é emitido e **renovado** pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei*” e, depois, no seu número 2, que “*Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título.*”

Dispõe o n.º 1 do Artigo 15.º da Lei da Rádio que “As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários” e de acordo com o seu n.º 2 “o serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos devem ser assegurados por jornalistas profissionais”.

A responsável pela programação informativa e também apresentadora dos serviços noticiosos da Rádio DIA é a Sra. Dilma Cardoso, formada em Jornalismo, mas não é habilitada com carteira profissional, estando assim este serviço de programas de rádio em incumprimento dos supracitados preceitos.

## **6. Identificação de programas**

O n.º 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio, adiante LDR, reza que “*Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador*”.

No entanto, na Rádio DIA, identifica-se apenas o nome do programa, do técnico que assegura a emissão e o responsável pela sua apresentação. O serviço de programas não se tem dedicado

à elaboração das fichas artística e técnica dos mesmos, contrariamente ao que dispõe o artigo supra referido.

### **7. Não organiza mensalmente um registo para efeitos de direitos autorais**

Os números 1 e 2 do Artigo 44.º da LDR, que tem por epígrafe “Registo e direito de autor”, definem que: “1. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservar os registos de interesse público” e que “2. A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante.”

Assim, as emissoras de rádio estão obrigadas a proceder à organização dos registos, visando o cumprimento do acima estabelecido, o que não tem sido feito pela Rádio DIA.

### **8. Gravação das emissões**

O serviço de programas também não tem assegurado a gravação e conservação de todos os programas que emite, após a sua difusão por um prazo mínimo de 120 dias, o que contraria o estipulado no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e do n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, segundo o qual “*As estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas emitidos pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal*”.

Assim, e em conformidade:

o exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido na sua 21.ª sessão ordinária, no dia 17 de outubro de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, Tiver, S.A., na qualidade de proprietária da Rádio DIA, para que, no prazo de 30 dias:

- a) Solicite o seu registo, como operadora, e do seu serviço de programa radiofónico, Rádio DIA, na ARC;
- b) Divulgue a identidade do seu proprietário e seu acionista como determina o Artigo 29.º da LCS;

- c) Divulgue, igualmente, no início de cada ano civil, o seu Estatuto Editorial de acordo com o n.º 3 do Artigo 30.º da LCS;
- d) Designe um diretor, nos termos e de acordo com o Artigo 24.º da LCS;
- e) Inste os seus jornalistas, estagiários e equiparados – editores – a requererem junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas os respectivos títulos profissionais, cumprindo assim o n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista;
- f) Proceda à identificação dos programas, de acordo com o Artigo 13.º da Lei da Rádio;
- g) Organize prontamente um registo de obras difundidas, para efeitos de correspondentes direitos autorais, como dispõe o n.º 1 do Artigo 14.º da Lei da Rádio;
- h) Envide esforços no sentido de garantir que as emissões da Rádio DIA sejam gravadas e conservadas pelo prazo mínimo de 120 dias como determina o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS e o n.º 3 do Artigo 13.º da Lei da Rádio, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em Tribunal.

***Esta Deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.***

Cidade da Praia, 17 de Outubro de 2017

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos